

166, § 4º, XI e XXIV do Dec. 7.560/89 e Art. 35, § 1º do Dec. 9513/96.
Penalidade: Aplicação de multa acessória conforme Art. 79, VI, "b", da Lei 4.257/89, com redação da Lei 5.177/2000.
 Recurso conhecido e não provido, no sentido de considerar procedente o Auto de Infração lavrado. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de junho de 2006.

Getúlio Cavalcante – Presidente
 Emmanuel Pacheco Lopes – Conselheiro-Relator
 Miguel Barradas Sobrinho – Conselheiro
 Orlando Barbosa Paz Filho – Conselheiro
 Flávio Coelho de Albuquerque – Procurador do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ.
SEGUNDA CÂMARA: RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 154/2005.
(PROC. ORIGINAL: 346.01084/2004).
RECORRENTE: CONSTRUTORA SUCESSO S/A.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR: CONSELHEIRO GETÚLIO CAVALCANTE.

ACÓRDÃO Nº 065/2006
EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS.
 O não registro de Notas Fiscais, conforme ordena a legislação tributária, enseja a aplicação de multa acessória por descumprimento da obrigação de fazer.
 O simples entendimento por parte do contribuinte de que não seria contribuinte do ICMS, mas do ISS, não é motivo suficiente para infirmar as razões que deram azo à aplicação da punição questionada.
 Recurso conhecido e improvido.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de junho de 2005. Teresina, 27 de junho de 2006.

Getúlio Cavalcante – Presidente e Relator
 Orlando Barbosa Paz Filho – Conselheiro
 Miguel Barradas Sobrinho – Conselheiro
 Flávio Coelho de Albuquerque – Procurador do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
SEGUNDA Câmara
PROCESSO DE RECURSO FISCAL 356/2005
PROCESSO ORIGINAL: 346.00280/2005
RECORRENTE: M.A. MATOS DE FREITAS
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: EMMANUEL PACHECO LOPES
Sessão realizada em 29 de junho de 2006.

ACÓRDÃO Nº 066/2006
EMENTA: ICMS – Obrigação Acessória. Encerramento das atividades do estabelecimento no prazo regulamentar. Fato inexistente. Autuação improcedente por ausência do fato que a motivou.
 Recurso Conhecido e provido para reformar o Julgado de Primeira Instância, no sentido de considerar improcedente o Auto de Infração.
 Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de junho de 2006.

Getúlio Cavalcante – Presidente
 Emmanuel Pacheco Lopes – Conselheiro-Relator
 Miguel Barradas Sobrinho – Conselheiro
 Orlando Barbosa Paz Filho – Conselheiro
 Flávio Coelho de Albuquerque – Procurador do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
SEGUNDA Câmara
RECURSOS VOLUNTÁRIOS: 051/2005 e 052/2005
PROCESSOS ORIGINAIS: 346.00380/2003 e 346.00382/2003
RECORRENTE: F. M. DISTRIBUIÇÃO COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL BARRADAS SOBRINHO

ACÓRDÃO Nº 067/2006
EMENTA: ICMS - Obrigação acessória de guardar e conservar documentos fiscais. Extravio de notas fiscais de venda a consumidor e notas fiscais série I sem comunicação ao Fisco. Responsabilidade objetiva.
 Fundamentação legal: Art. 57 da Lei 4.257/89.
 Penalidade. Multas Acessórias conforme Art. 79, § 1º da Lei 4.257/89.
 Recursos conhecidos e desprovidos, no sentido de considerar procedentes os Autos de Infração lavrados. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 29 de junho de 2006.

Getúlio Cavalcante – Presidente
 Miguel Barradas Sobrinho – Conselheiro-Relator
 Orlando Barbosa Paz Filho – Conselheiro
 Emmanuel Pacheco Lopes – Conselheiro
 Flávio Coelho de Albuquerque – Procurador do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
Primeira Câmara RECURSAL
RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 086 e 110/2004
PROCESSOS DE ORIGEM Nº 346 (00845 e 00846)/2003
RECORRENTE: BASE INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (IE 19.443.156-8)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES
PROLATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
 Sessão realizada em 06 de junho de 2006.

ACÓRDÃO Nº 068/2006
EMENTA: ICMS. Obrigação principal. Levantamento específico documental. Diferença pelas saídas.

1. O Levantamento específico fundamenta-se no art. 63 da Lei 4.257/89 e no parágrafo 5º, inciso IV, alínea "b" do art. 166 do RICMS.
2. Consiste tal Levantamento em se confrontar, em um determinado período, as entradas de mercadorias (E) mais o estoque inicial existente (Ei) com as saídas de mercadorias (S) e o estoque final apurado ao fim desse período (Ef). Em síntese, é o seguinte: E + Ei = Ef + S.
3. As diferenças de valores apurados neste Levantamento permitem que se conclua sobre omissão de registro de entradas ou de saídas de mercadorias.
4. No presente caso, o Auditor Fiscal utilizou o levantamento específico combinado com o rendimento industrial, onde, em determinado período, o estoque inicial mais as entradas de trigo em grãos deveriam ser iguais às saídas mais o estoque final de farinha de trigo, observado o rendimento industrial declarado de 605 a 65% para a farinha de trigo obtida.
5. Trata-se de um levantamento técnico autorizado pelo art. 64, § 4º, "b" da Lei 4.257/89, onde, constatada diferenças tributáveis, há uma presunção relativa de omissão de receitas, constituindo meio de prova.
6. No caso dos presentes Autos de Infração, a Autuante utilizou a média aritmética encontrando o índice fixo de 62,5%.
7. Entretanto, o índice a ser considerado, por questões de razoabilidade, deve ser 60% e não a média dos índices declarados.
8. Recurso 086/2004 provido em parte. Recurso 110/2004 não provido.
6. Decisão pelo voto de qualidade do Presidente.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de junho de 2006.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Prolator
 José de Sousa Brito – Conselheiro
 José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro
 Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Relator
 Christianne Arruda – Procuradora do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
SEGUNDA Câmara – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº. 187/2005
PROCESSO ORIGINAL: 346.00945/2003
RECORRENTE: ESTOQUE ESTRATÉGICO PIAUÍ
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL BARRADAS SOBRINHO

ACÓRDÃO Nº 069/2006
EMENTA: ICMS - Obrigação Acessória. Extravio de documentos fiscais.
 Fato comunicado à SEFAZ. Redução da penalidade em 80%, com aplicação da multa em 160 UFR-PI;
 1. Multa majorada para 800 UFR-PI, em julgamento de 1ª Instância;
 2. Recurso conhecido e não provido. Reforma da decisão monocrática para manter, na íntegra, o Auto de Infração lavrado;
 3. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 29 de junho de 2006.

Getúlio Cavalcante – Presidente
 Miguel Barradas Sobrinho – Conselheiro-Relator
 Orlando Barbosa Paz Filho – Conselheiro
 Emmanuel Pacheco Lopes – Conselheiro
 Flávio Coelho de Albuquerque – Procurador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
 SECRETARIA DA FAZENDA
 UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

ATO NORMATIVO UNATRI Nº 025/2006 Teresina, 13 de julho de 2006.

Dispõe sobre a base de cálculo das operações com *Cerveja, Chope, Refrigerante, Água Mineral, Gelo e Aguardente*, para efeito de exigência do ICMS, em substituição tributária.

O DIRETOR DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 21, III, "b", 24, 25, 26, II e V, §§ 1º a 9º do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.945, de 31 de outubro de 2005;